



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 243, Anexo II - 7º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8114 - www.jfrj.jus.br - Email: 11vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5015101-56.2019.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE:

[REDACTED]

IMPETRADO: INSTITUTO FERNANDES FIGUEIRA

IMPETRADO: PREGOEIRO - FIOCRUZ - FUNDACAO OSWALDO CRUZ - RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por

[REDACTED]

contra ato do Pregoeiro - FIOCRUZ - FUNDACAO OSWALDO CRUZ - Rio de Janeiro e o INSTITUTO FERNANDES FIGUEIRA, com pedido de liminar, “para que seja determinado ao Sr. Pregoeiro Bernardo T. da Silva Campos a suspensão do Pregão Eletrônico nº 04/2019, processo administrativo nº 25384.000577/2017-31, do INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FERNANDES FIGUEIRA, enquanto a segurança definitiva não houver sido devidamente julgada;” (sic - item 35 "a" do Pedido - Evento1 INIC1).

Inicial instruída por procuração e documentos no Evento1.

Custas recolhidas no Evento1 - ANEXO10 (R\$ 920,00).

É o relatório necessário. DECIDO.

A concessão de medida liminar em sede mandamental exige a presença, concomitante, da plausibilidade jurídica da alegação apresentada pelo impetrante (fumus boni iuris) e do fundado receio de que o ato impugnado possa tornar ineficaz o provimento jurisdicional final pleiteado (periculum in mora).

Da análise da inicial e dos documentos carreados aos autos, verifico a presença dos requisitos autorizadores a concessão da liminar pleiteada.

A Constituição da República, em seu artigo 37, dispõe

que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É cediço que os atos discricionários praticados pela Administração Pública sujeitam-se ao controle pelo Poder Judiciário somente no que se refere à legalidade, ao passo que o juízo de oportunidade e conveniência, que traduz o mérito administrativo, compete apenas ao próprio Poder Executivo, em observância ao princípio constitucional da separação dos poderes.

No que concerne à possibilidade de apreciação pelo Poder Judiciário, sobreleva notar que se restringe à legalidade dos elementos vinculados dos atos administrativos, a saber, competência, finalidade e forma, sob pena de se substituir a esfera de poder originariamente competente para tanto.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – MÉRITO ADMINISTRATIVO – CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE – DISCRICIONARIEDADE – SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que denegou a segurança pretendida, julgando improcedente o pedido para que fosse permitido à impetrante implantar e desenvolver atividade de supermercado na área descrita na inicial. 2. Compete ao Judiciário tão somente o controle da legalidade e da legitimidade dos atos administrativos, não lhe cabendo exercer juízo de mérito, pois apenas à Administração cabe a avaliação dos critérios de conveniência e oportunidade. 3. Autorização de uso é ato unilateral, discricionário e precário, pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um público, e não tem forma ou requisitos especiais para sua efetivação, pois visa apenas atividades transitórias e irrelevantes para o Poder Público, bastando que se consubstancie em ato escrito, revogável sumariamente a

qualquer tempo e sem ônus para a Administração. 4. O Poder Judiciário não pode substituir o Administrador, impondo a medida mais adequada a ser adotada diante de um caso concreto, pois isso violaria um dos princípios basilares do Estado de Direito, qual seja a separação dos poderes. 5. A licença, embora seja dotada do atributo da presunção de definitividade, pode ser invalidada pelo Poder Público, caso haja vício de ilegalidade ou descumprimento do titular da execução da atividade. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 2 AMS 200151010239998, Rel. Des. Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, 8ª Turma Especializada, DJU 09/5/2008, p. 827). [grifei]

No caso dos autos, cotejando os documentos adunados à inicial, verifico que o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2019 (Processo Administrativo nº 25384.000577/2017-31) do INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FERNANDES FIGUEIRA (Evento1 - ANEXO4) tem como objeto, descrito no TERMO DE REFERÊNCIA a:

Contratação de empresa especializada para apoiar o tratamento técnico do acervo arquivístico do Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente – Instituto Fernandes Figueira (IFF), que compreende, o acondicionamento (caixa-arquivo) e posterior guarda externa da sua massa documental acumulada, transferência, transporte das caixas-arquivo para depósito próprio, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento:

Item	Descrição	Quantidade aproximada
Prontuário	Caixa Arquivo (aproximadamente) custodiado	11.400
RX	lote (aproximadamente) custodiado	1.500
Documentação Diverso	Pasta e ou lote movimentada (média mensal)	250

E, no item 5 do ANEXO I do Edital (TERMO DE REFERÊNCIA), constam as informações importantes para o dimensionamento da proposta, da seguinte forma:

5.1 A demanda do órgão gerenciador e dos participantes tem como base as seguintes características:

5.1.1 Composição do Acervo

O Acervo do IFF, objeto desta licitação, é composto por aproximadamente 11.400 caixas-arquivo, com estimativa de acréscimo de mais 2.600 caixas-arquivo, por ano, além de negativos e laudos de exames radiológicos, acondicionados em 1.500 lotes, depositados em uma área terceirizada.

Do total do acervo estimado:

- e) 1.500 lotes são de Raio X, sob guarda no atual depósito;
- f) 250 caixas-arquivo são de Raio X, a serem transferidas e ficarem sob guarda, durante a vigência do contrato;
- g) 11.400 caixas-arquivo, sob guarda no atual depósito;
- h) 2.600 caixas-arquivo, a serem transferidas e ficarem sob guarda, durante a vigência do contrato.

OBS: Caixas-arquivo – dimensões: 13cm de largura, 25cm de altura e 37cm de profundidade.

Para estimativa dos itens a, b, c, e d:

Itens a e b: pastas com medidas de 46cm de largura, 39cm de altura e 1cm de profundidade, contendo exames de imagem.

Itens c e d: caixa-arquivo, contendo: pasta de prontuário médico, confeccionada em papelão, com dimensões de 26cm de altura, 34 cm de largura, livros de registro e outros documentos, em vários formatos, provenientes de diversos setores do IFF. [negritei]

Feitas tais transcrições, há que se observar, para a análise da liminar pleiteada, que a impetrante alega que a proposta vencedora, da empresa [REDACTED], não teria observado o objeto do Edital, deixando de incluir em sua proposta valor para as 2.600 caixas-arquivo previstas, a serem transferidas e ficarem sob guarda, durante a vigência do contrato.

Com efeito, da leitura do documento do Evento1 - ANEXO7, contata-se que a tabela de preço ofertada pela empresa “[REDACTED]” não inclui a previsão de 2.600 caixas-arquivo do item "h", acima transcrito, o que demonstra a verossimilhança das alegações trazidas pela impetrante.

Igualmente, tenho por presente o periculum in mora tendo em vista a divulgação do resultado final do Pregão nº 04/2019 no dia 15/03/2019 (Evento1 - ANEXO9), o que confere ao adjudicatário o prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data de sua convocação, para assinar o Termo de Contrato, cuja vigência será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por interesse da Contratante até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme disciplinado no contrato (ITEM 13 DO TERMO DE CONTRATO do Edital inserido no Evento1 ANEXO4).

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 04/2019 (Processo

Administrativo nº 25384.000577/2017-31), do INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FERNANDES FIGUEIRA - FIOCRUZ, até o julgamento definitivo deste mandado de segurança.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, a fim de incluir a empresa vencedora do certame [REDACTED]. no polo passivo, fornecendo sua qualificação e endereço para citação.

Cumprido, intime-se a autoridade impetrada, ou quem suas vezes o fizer, para ciência e cumprimento desta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação desta e para que preste suas informações, no prazo fixado pelo art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Ao ensejo, cite-se a empresa [REDACTED], na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Anote-se no sistema EProc e expeça-se o necessário.

Após, dê-se ciência do feito à FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ – FIOCRUZ – INSTITUTO FERNANDES FIGUEIRA/IFF para que apresente manifestação em 05 dias (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei nº 12.016/2009) para emissão de parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Documento eletrônico assinado por VIGDOR TEITEL, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 510000632423v13 e do código CRC 4d7567b4.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIGDOR TEITEL
Data e Hora: 22/3/2019, às 17:1:38

5015101-56.2019.4.02.5101

510000632423 .V13